ACÓRDÃO - AC00 - 974/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3371/2014/002
PROTOCOLO	: 1932214
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE AQUIDAUANA
RECORRENTE	: GLEIDE GODOY VELOSO GOMES
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO – AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – AUSÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO DA COMISSÃO INVENTARIANTE – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – QUITAÇÃO DA SANÇÃO – PERDA DO OBJETO QUANTO À MULTA – NÃO PROVIMENTO.

1. Ausentes os documentos obrigatórios capazes de afastar as inconsistências apontadas na prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, é mantida a reprovação das contas.

2. A adesão ao REFIS e o pagamento da multa aplicada ocasionam a perda do objeto recursal com relação a esta questão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Gleide Godoy Veloso Gomes**, ex-Gerente Municipal de Educação de Aquidauana, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos arts. 66, I, e 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 159 e 160, incisos e Parágrafos, da Resolução TC/MS nº 98/2018; e, no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo a Deliberação do Acórdão **AC00 – 891/2018,** prolatada nos autos do Processo TC/3371/2014, pelo não envio de documentos de remessa obrigatória sobre às contas do exercício de 2013.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Recurso Ordinário**, interposto pela ex-gerente municipal de educação de Aquidauana/MS, Sra. **Gleide Godoy Veloso Gomes**, em face da Deliberação do Acórdão **AC00 – 891/2018**, na qual se decidiu pela irregularidade das contas com aplicação de multa regimental de 50 UFERMS, haja vista a ausência de documentos de remessa obrigatória e intempestividade na remessa, relativo ao exercício de 2013, prolatada nos autos do processo originário TC/3371/2014, a saber:

> "Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar a irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Aquidauana, referente ao **exercício financeiro de 2013**, sob a responsabilidade do Sr. José Henrique Gonçalves Trindade e da Sra. **Gleide Godoy Gomes**, com aplicação de multa 130 UFERMS ao Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, pelo não envio de documentos obrigatórios, bem como não ter procedido à correta gestão junto ao Fundo e pela intempestividade na remessa de documentos, e **multa de 50 UFERMS a Sra. Gleide Godoy Gomes** pelo não envio de documentos obrigatórios, bem como não ter procedido à correta gestão junto ao Fundo, concedendo prazo 60 dias para que os responsáveis recolham ao FUNTC a multa imposta, bem como, no mesmo prazo, tragam aos autos a comprovação do pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, com recomendação ao atual Gestor para que adote as providências indispensáveis visando evitar que as irregularidades contábeis e patrimoniais, voltem a ocorrer, e intimação do resultado deste julgamento aos desta decisão e igualmente ao atual Prefeito Municipal de Aquidauana, Senhor Odilon Ferraz Alves Ribeiro". **(grifo nosso)**

Notificada do julgamento proferido por esta Corte Fiscal, a Senhora Gleide Godoy Veloso Gomes, interpôs Recurso Ordinário (fls. 2-18) requerendo a reforma da decisão prolatada.

Em sua justificativa, a fim de sanar as irregularidades, junta os documentos e justificativas acerca das irregularidades abaixo:

Item B.04) Ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento;

Item B.05) Ausência do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel e mídia), juntamente com o ato de nomeação da Comissão Inventariante.

Por fim requer que e as justificativas apresentadas resultem na aprovação das contas, sendo que Referente ao item B.04, esclarece que o documento existia de fato à época da prestação de contas, e, por equívoco não acompanhou a prestação de contas, sendo apresentado neste momento, por ocasião deste recurso ordinário e, sobre o item B.05, diz que trata do 'Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis', cujo valor não confere com o constante do 'Termo de Verificação de Bens' e do 'Anexo 14 – Balanço Patrimonial', a responsável encaminha, nesta ocasião, os documentos visando sanar a irregularidade.

A equipe técnica, consoante o relatório **ANA – DFE – 10348/2020**, entende que o recurso deve ser julgado parcialmente procedente, mantendo a multa aplicada em razão das irregularidades não sanadas, (conforme v. Acórdão) no valor correspondente de 50 (cinquenta) UFERMS.

Ato contínuo, a auditoria do corpo especial opina pelo **não provimento** do recurso, no sentido de manter o resultado do acórdão, conforme Parecer **PAR – GACS CLO – 634/2021**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, entende que, como o recorrente efetuou o pagamento da multa, fruto da sua adesão ao REFIS com desconto de 90%, de acordo com o art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, conforme certidão às fl. 263 do TC/3371/2014, opina pelo arquivamento do presente processo, pela perda do objeto, de acordo com o Parecer **PAR – 4ª PRC – 1591/2021**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. – 25100/2019, e atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época da interposição.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

No presente caso, a questão discutida se restringe ao não envio de documentos de remessa obrigatória sobre as contas do exercício de 2013, **a esta Corte de Contas.**

Nesse sentido, cumpre ressaltar que houve manifestação da jurisdicionada trazendo suas justificativas nos autos (fls. 2-18).

Passamos a análise das inconsistências:

Inconsistência a) B.04 – Cópia do Parecer do Conselho de Acompanhamento (peça ausente);

A recorrente alega que: o documento existia de fato à época da prestação de contas e, por equívoco não acompanhou a prestação de contas, sendo apresentado neste momento, por ocasião deste recurso ordinário.

Conforme entendimento da equipe técnica, os documentos enviados (fls. 12-14), tratam-se de Atas de reunião e não de Parecer do Conselho, que deve ser emitido de acordo com o parágrafo 13 do art. 24 da Lei 11.4949/2007, vejamos:

> **"Art. 24 (...)**
>
> **§ 13.** Aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando **pareceres conclusivos** acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE". **(grifei)**

O parágrafo único, do art. 27, da Lei nº 11.494/2007, dispõe:

> **"Art. 27 (...)**
>
> **Parágrafo único**. As prestações de contas serão instruídas com **parecer do conselho** responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo". **(grifei)**

Apesar de constar na Ata a discussão com aprovação das contas, o documento pode ser considerado válido, mas não exime a penalidade imposta, segundo a equipe técnica.

Assim, não concordo com o entendimento de que o documento pode ser válido, pois o correto é o Parecer do Conselho, assinado por todos os membros legalmente

nomeados, fazendo valer o Controle Social. Logo, entendo que a decisão não deve ser alterada e a penalidade deve permanecer.

Inconsistência b) B.25 – Ausência do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel e mídia), juntamente com o ato de nomeação da Comissão Inventariante.

A recorrente alega que encaminhou o 'Anexo 14 – Balanço Patrimonial' e o 'Termo de Verificação de Bens', referentes ao exercício de 2013 (fls. 15 a 18 destes autos), e entende que a sua remessa, neste momento, não gerou qualquer dano ao erário, devendo prosperar o presente recurso.

A equipe técnica constatou que o documento enviado trata-se do mesmo Termo de Verificação de Bens já enviado anteriormente no processo original, e que não é um Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis conforme prevê o art. 94 a 96 da Lei Federal nº 4.320/64, a saber:

> "Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um dêles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.
>
> Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.
>
> Art. 96. O levantamento geral dos **bens móveis e imóveis** terá por base o **inventário analítico** de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade". **(grifei)**

Além disso, cumpre ressaltar que também não foi enviado o ato de nomeação da Comissão Inventariante.

No processo original existe um inventário analítico de bens móveis enviado em resposta à intimação (fl. 153 do TC/3371/2014), com o valor final de R$ 995.861,89, divergindo do saldo da conta do imobilizado no Balanço Patrimonial de R$ 2.133.961,30, permanecendo a irregularidade.

Nesses termos, nego provimento ao recurso, mantendo o Acórdão **AC00 – 891/2018**.

Com relação à multa aplicada, verifica-se da certidão de fl. 263 dos autos principais (TC/3371/2014), que o recorrente aderiu ao REFIS e quitou a sanção, portanto, a perda do objeto com relação a esta questão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os pareceres da Auditoria do Corpo Especial e do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I - CONHECER do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Gleide Godoy Veloso Gomes**, CPF nº 725.090.581-34, ex-Gerente Municipal de Educação de Aquidauana/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos arts. 66, I, e 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 159 e 160, incisos e Parágrafos, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo a Deliberação do Acórdão **AC00 – 891/2018,** prolatada nos autos do Processo TC/3371/2014, pelo não envio de documentos de remessa obrigatória sobre às contas do exercício de 2013;

III - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

MFGM/ARN/DSM